PROCESSO	: TC/000457/2017
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Brejo Grande
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Carlos Augusto Ferreira (ex-Prefeito)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 862/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 415 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 30745 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001923/2016. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC 30745 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001923/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000457/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Brejo Grande, Carlos Augusto Ferreira, em face da Decisão TC 30745 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001923/2016.

A Decisão Originária do Processo TC/001923/2016 considerou, por unanimidade de votos, pela legalidade e manutenção do auto de infração, pelo atraso na entrega do Informe Mensal de setembro de 2012, com consequente aplicação da multa de responsabilidade do gestor Carlos Augusto Ferreira e juntada de cópia desta decisão ao processo de contas anuais da Prefeitura de Brejo Grande, referente ao exercício de 2012 (fls. 67/70). Tal juntada foi devidamente realizada, conforme comprovante de fls. 80.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/10), o interessado impugnou a Decisão acima citada. Primeiro, alegou a ocorrência de **prescrição intercorrente**, nos moldes do disposto no artigo 1° da Lei 9.873/99, visto que analisando o campo "consulta de Multas por ano e número de despacho", constata-se que a Corregedoria concedeu ao Recorrente até 19.02.2013 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 19 de agosto de 2016, ou seja, somente 3 anos e 6 meses, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa. Assim, requereu ao fim a exclusão da multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie.

Requereu ainda a **nulidade** do auto de infração e consequentemente o seu arquivamento, posto que não houve oportunidade para a apresentação do contraditório e ampla defesa.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

O Parecer de Admissibilidade n° 816/2017, constante às fls. 27/30, considerou cabível o Recurso; reconheceu, ainda, a legitimidade, o interesse e a tempestividade; bem como sugeriu que seja respeitado o efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do art. 75, da LC 205/201. Esclareço que a previsão deste efeito suspensivo está constante também no Regimento Interno deste Tribunal, o §5º do art. 193.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 32)

No Parecer Jurídico de fls. 86/89 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo improvimento das razões deduzidas pelo recorrente, em razão da não ocorrência da prescrição e nem da nulidade por cerceamento de defesa alegados no Recurso.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 862/2020 (fls. 94 da peça unificada), opinou pelo improvimento do Recurso de Reconsideração interposto, em acordo com o Parecer da Coordenadoria Jurídica, dispensando-se de transcrever a fundamentação do parecer com base na técnica de motivação *per relationem*, de ampla acolhida no STF.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Brejo Grande, Carlos Augusto Ferreira, em face da Decisão TC 30745 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001923/2016.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **legalidade e manutenção do auto de infração**, pelo atraso na entrega do Informe Mensal de setembro de 2012, com consequente aplicação da **multa** de responsabilidade do gestor Carlos Augusto Ferreira.

1. Da prescrição intercorrente

O Recorrente alegou que tinha até dia 19.02.2013 para efetuar o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 19 de agosto de 2016 o feito teve prosseguimento, ou seja, somente 3 anos e 6 meses. Quanto à alegação de **prescrição intercorrente**, de antemão, concluo pela **rejeição desta preliminar**.

Deve-se inicialmente, demonstrar que o procedimento não ficou paralisado por período superior há 3 (três) anos, conforme planilha descritiva dos atos realizados nos autos:

DATAS DE LAVRATURA DE ATOS PROCESSUAIS NOS AUTOS			
04/02/2013	Juntada do AUTO DE INFRAÇÃO N° 781 / 2012 e respectivo AR	AR recebido por Carlos Augusto Ferreira	fls. 39/40
19/02/2013	prazo para recolhimento do valor da multa		fls. 40
22/07/2013	Despacho do Corregedor-Geral para DIPEPA	verificar pagamento da multa e se agravou	fls. 38
26/07/2013	Despacho da Assessoria de Apoio Processual	sem interposição de Agravo	fls. 42
16/02/2016	Despacho do Coordenador Jurídico	sem pagamento da multa, sugestão de autuação do Auto de infração	fls. 43
11/05/2016	Despacho do Corregedor Geral	Auto de Infração para registro e autuação	fls. 49

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

05/07/2016	Despacho do Conselheiro Presidente	encaminha à Assessoria de Apoio Processual	fls. 50
19/08/2016	Autuação	Auto de Infração de Multa da Corregedoria	fls. 35

No mais, concordamos com a Coordenadoria Jurídica desta Corte de que em razão da ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica desta Corte de Contas Estadual, deve ser afastada sua incidência nos processos de competência deste Tribunal. Além disso, coadunamos também que a Lei 9.873/1999 não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal.

2. Da nulidade por ausência de ampla defesa e contraditório

O Recorrente ainda pleiteou a **nulidade** do auto de infração, alegando que não lhe foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório. Esta preliminar também deve ser rejeitada, pelos argumentos a seguir expostos.

Nos autos consta o recebimento do Auto de Infração n° 781/2012 (fls. 39) pelo Recorrente, conforme o AR juntado às fls. 40. No Auto está expresso o prazo de quinze dias para proceder ao recolhimento da multa ou dez dias para agravar. Ou seja, o Recorrente foi devidamente citado, preferindo permanecer inerte e silente, como informado pela Assessoria de Apoio Processual (fls. 42) e pelo Coordenador Jurídico (fls. 43).

Cumpre apenas para fins de esclarecimento, informar que o §1º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que:

> §1º A lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

Então, para a lavratura do Auto de Infração não é necessária à oitiva do responsável e nem a concessão de prazo para apresentação de defesa prévia. No próprio Auto de Infração, o responsável será citado para querendo, desconstituir o auto através do Recurso de Agravo. Desta forma, não há qualquer incorreção nos autos de infração emitidos pelo Tribunal de Contas, como afirmado pelo Recorrente.

3. Conclusão

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 30745 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001923/2016, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada, e em consonância com as manifestações da Coordenadoria Jurídica deste Tribunal e o Parecer do Ministério Público de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria Jurídica e do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **04/11/2020**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Brejo Grande, Carlos Augusto Ferreira, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 30745 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001923/2016.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **25 de novembro de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56